



Resolução Nº 453/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

*Propõe envio ao Poder Legislativo do projeto de lei que visa alterar a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão do Tribunal Pleno na 77ª sessão extraordinária administrativa realizada no dia 22 de janeiro de 2025.

CONSIDERANDO que a proposição para as alterações legislativas é da competência do Poder Judiciário, conforme determinam os arts. 96, II, "a", e 125, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, na forma prevista no art. 99, da Constituição da República e no art. 113 da Constituição do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO a Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022, que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR em sessão plenária, de caráter administrativo, a proposta que visa alterar a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí, na forma do Projeto de Lei Complementar em anexo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Desembargador *ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA*

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 22/01/2025, às 20:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6386319** e o código CRC **E0B0586C**.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX/2024

Altera a Lei Complementar n. 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí,

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Alterar o artigo 95, VII, 'e', da Lei Complementar n. 266, de 20 de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95 .....

VII .....

e) Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual e contra Vulneráveis, privativa dos crimes contra a dignidade sexual, dos crimes sexuais contra criança e adolescente, dos crimes sexuais contra idosos e pessoas com deficiência, dos crimes definidos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dos crimes definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 dos crimes praticados contra pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2016 e dos crimes praticados contra criança e adolescente, definidos na Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022, inclusive suas medidas de proteção. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

- b) auxiliar no cálculo das custas processuais e outras despesas relacionadas aos processos dos Juizados Especiais, quando provocados pelos magistrados;
- c) preparar planilhas detalhadas com os cálculos realizados, a serem utilizadas pelos magistrados para a tomada de decisões;
- d) fornecer suporte técnico aos magistrados e servidores, esclarecendo dúvidas e auxiliando na interpretação dos cálculos;
- e) realizar cálculos e atualizações de multas impostas em decisões judiciais.

IV - Seção de Cálculos de Processos Gerais:

- a) realizar os cálculos de valores devidos em processos judiciais, em fase de liquidação de sentença, incluindo atualização monetária, juros e multas, conforme o caso;
- b) auxiliar no cálculo das custas processuais e outras despesas relacionadas aos processos judiciais, excetuando os dos Juizados Especiais, quando provocados pelos magistrados;
- c) preparar planilhas detalhadas com os cálculos realizados, a serem utilizadas pelos magistrados para a tomada de decisões;
- d) fornecer suporte técnico aos magistrados e servidores, esclarecendo dúvidas e auxiliando na interpretação dos cálculos;
- e) realizar cálculos e atualizações de multas impostas em decisões judiciais.

Parágrafo único. A Coordenadoria da Contadoria Judicial de Teresina integrará a estrutura da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça (SECCOR), à qual será subordinada.

Art. 2º Fica realocados os cargos de Assistente de Avaliação de Governança, Controles Internos e Gerenciamento de Risco do Gabinete do Corregedor (GABCOR) para a estrutura da Secretaria da Corregedoria (SECCOR);

Art. 3º Fica realocado o cargo de Chefe de Seção de Contabilidade e Controle da CGJ da estrutura da Secretaria da Corregedoria (SECCOR) para a estrutura da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF).

Art. 4º Os procedimentos relativos à execução orçamentária, financeira e de controle contábil, das unidades gestoras 040103 (Corregedoria-Geral da Justiça) e 040107 (Corregedoria do Foro Extrajudicial) integrarão as atribuições da Secretaria de Orçamento e Finanças do TJPI (SOF).

Art. 5º Fica assegurada a autonomia financeira e orçamentária da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria do Foro Extrajudicial, em consonância com o art. 40 c/c 45 da Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022.

§ 1º Os recursos da Corregedoria Geral da Justiça e da Corregedoria do Foro Extrajudicial deverão ser obrigatoriamente depositados e movimentados em contas bancárias específicas, em instituição financeira pública oficial, e a movimentação de suas contas far-se-ão por ordem de pagamento, de emissão conjunta do Corregedor Geral da Justiça ou do Corregedor do Foro Extrajudicial e do Secretário de Orçamento e Finanças do TJ/PI.

§ 2º A execução orçamentária e financeira será realizada mediante registros contábeis no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Piauí - SIAFE-PI.

Art. 6º A presente reestruturação não importa na criação ou na extinção de cargos, ou aumento de despesa, em conformidade com o art. 64, da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 07 de janeiro de 2025.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 22 de janeiro de 2025.

Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 22/01/2025, às 20:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.4. Resolução Nº 453/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

*Propõe envio ao Poder Legislativo do projeto de lei que visa alterar a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão do Tribunal Pleno na 77ª sessão extraordinária administrativa realizada no dia 22 de janeiro de 2025.

CONSIDERANDO que a proposição para as alterações legislativas é da competência do Poder Judiciário, conforme determinam os arts. 96, II, "a", e 125, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, na forma prevista no art. 99, da Constituição da República e no art. 113 da Constituição do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO a Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022, que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR em sessão plenária, de caráter administrativo, a proposta que visa alterar a Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí, na forma do Projeto de Lei Complementar em anexo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 22/01/2025, às 20:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **6386319** e o código CRC **E0B0586C**.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX/2024

Altera a Lei Complementar n. 266, de 20 de setembro de 2022, que dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do Estado do Piauí,

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Alterar o artigo 95, VII, 'e', da Lei Complementar n. 266, de 20 de setembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95 .....

VII .....

e) Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual e contra Vulneráveis, privativa dos crimes contra a dignidade sexual, dos crimes sexuais contra criança e adolescente, dos crimes sexuais contra idosos e pessoas com deficiência, dos crimes definidos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dos crimes definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 dos crimes praticados contra pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2016 e dos crimes praticados contra criança e adolescente, definidos na Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022, inclusive

suas medidas de proteção. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

## 1.5. Emenda Regimental Nº 1/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

Altera o inciso V do artigo 173 no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, Desembargador ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão do Tribunal Pleno na 77ª sessão extraordinária administrativa;

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que atribui aos Tribunais competência para elaborar seus regimentos internos;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do inciso V do artigo 173 da Resolução TJ/PI nº 02, de 12 de novembro de 1987, Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que passa a vigorar com a seguintes redação:

Art. 173. Os órgãos jurisdicionais e administrativos do Tribunal de Justiça, em função de suas atribuições e competências se reunirão:

V - as 1ª, 3ª e 6ª Câmaras de Direito Público, às quintas-feiras; as 2ª e 4ª Câmara de Direito Público, às quartas-feiras e a 5ª Câmara de Direito Público, às terças-feiras;

Art. 2º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina (PI), de 22 de janeiro de 2025.

Desembargador **ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 22/01/2025, às 20:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.6. Resolução Nº 454/2025 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

*Dispõe sobre o Plenário Virtual no âmbito do 2º Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e dá outras providências*

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, Desembargador ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a garantia fundamental da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, e a necessidade de implementar medidas contínuas e eficazes para assegurar a celeridade, a eficiência e a efetividade da Justiça na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a adoção de sessões de julgamento em ambiente eletrônico contribui para a maior acessibilidade e publicidade das decisões judiciais;

CONSIDERANDO a competência da Presidência para regulamentar a implementação do julgamento eletrônico por meio de sessões virtuais, conforme o art. 203-H do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 455/2022 estabelece o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 591/2024 do CNJ, que estabelece os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e regulamenta o respectivo procedimento,

RESOLVE:

Art. 1º Os processos de competência originária e os recursos interpostos no segundo grau de jurisdição, distribuídos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), poderão ser julgados eletronicamente por meio da ferramenta "Plenário Virtual", em sessões de julgamento assíncronas, nos termos deste Provimento.

§ 1º Para os fins deste Provimento, considera-se sessão de julgamento assíncrona aquela realizada em ambiente virtual, sem a necessidade de presença simultânea dos membros do colegiado.

§ 2º Agravos internos e embargos de declaração distribuídos no Sistema PJe serão preferencialmente submetidos ao Plenário Virtual, salvo decisão fundamentada do relator pela necessidade de julgamento presencial.

§ 3º Após a inclusão do relatório no PJe, o relator indicará que o julgamento ocorrerá por meio eletrônico, solicitando a inclusão na pauta virtual, observados os termos deste Provimento.

§ 4º O relatório, o voto e a ementa deverão ser devidamente inseridos, assinados e disponibilizados no Sistema PJe até a data de abertura da sessão virtual, sob pena de inviabilidade do julgamento.

Art. 2º As Sessões Virtuais serão realizadas semanalmente, com início às sextas-feiras, às 14h, e terão duração de 7 (sete) dias corridos, encerrando-se o prazo para votação dos demais desembargadores integrantes do colegiado na sexta-feira subsequente, às 10h.

§ 1º A composição do colegiado será definida pelos membros presentes no momento da abertura da sessão, permanecendo inalterada, mesmo em caso de ausência posterior por férias, folgas ou outros impedimentos.

§ 2º Se a data de abertura ou encerramento da sessão recair em dia não útil, será automaticamente prorrogada para o próximo dia útil, mantendo-se os horários estabelecidos.

§ 3º Caso não haja, no período, o mínimo de 6 (seis) dias úteis para a manifestação dos membros, a Secretaria Judiciária deverá ajustar a programação, assegurando o cumprimento dos prazos estabelecidos.

§ 4º A ocorrência de falhas sistêmicas que impeçam a realização da sessão ou a votação poderá justificar sua prorrogação, mediante certidão emitida pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) e decisão do presidente do colegiado, registrada em ata.

Art. 3º A Secretaria Judiciária é responsável pela elaboração da pauta das sessões virtuais, devendo publicá-la no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis entre a data de sua publicação e o início do julgamento, nos termos do art. 935 do CPC/2015.

§ 1º A publicação da pauta deverá informar expressamente que o julgamento será realizado em ambiente eletrônico, indicando a data de início da sessão.

§ 2º As partes com prerrogativa de intimação pessoal e aquelas cadastradas no sistema para ciência de atos processuais serão intimadas, sem prejuízo da publicação no DJEN.

§ 3º A pauta das sessões virtuais será disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, garantindo amplo acesso às partes e ao público em geral.

Art. 4º Nas hipóteses em que for cabível a sustentação oral, fica facultado aos advogados, procuradores e demais habilitados nos autos o envio eletrônico das respectivas sustentações orais, por meio de petição, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do julgamento em ambiente virtual.

§ 1º As sustentações orais deverão ser enviadas em formato de áudio ou áudio/vídeo, observando os requisitos de tempo regimental e as especificações técnicas quanto ao formato, tamanho e resolução. Os vídeos deverão estar nos formatos AVI ou MP4, com tamanho máximo de